

GAB. REITOR USP 27/FEV/2015 14:31

Sergio Zambelli



Of. Adusp 02/2015

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Ilmo. Sr.

Prof. Dr. Marco Antonio Zago

Reitor da Universidade de São Paulo

Prezado Professor,

A ADUSP – S. SIND – Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo, por meio de seu representante legal, o Prof. Ciro Teixeira Correia, que ora subscreve este documento, em face das decisões emanadas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pelo Ministério Público nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2165511-31.2014.8.26.0000 determinando que aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público estadual até a data de publicação do ato (01/10/2013) que aprovou os termos do convênio de adesão entre os entes estaduais e a SPPREVCOM, bem como aqueles que vieram a ingressar no serviço público estadual após esta data, sem solução de continuidade, provenientes de outros entes públicos da União, outros Estados ou Municípios, não lhes seja aplicada a lei nº 14.653/2011, que instituiu o regime de previdência complementar no Estado de São Paulo, e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos diante desta decisão pela Procuradoria do Estado, vem requerer o quanto segue.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, acima identificada, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo com o fito de que fosse declarada a inconstitucionalidade das expressões “(...) *aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da publicação desta lei (...)*” do § 1º do artigo 1º e “(...) *de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei (...)*” do

Adusp

artigo 3º da lei estadual nº 14.653/2011¹, que instituiu o regime de previdência complementar no Estado, ademais, requerendo fosse dispensada interpretação conforme ao artigo 126, §§ 14 a 16 da Constituição Estadual, enunciando a inaplicabilidade dos dispositivos impugnados aos agentes públicos que ingressarem no serviço público estadual oriundos de outras unidades federadas sem solução de continuidade, igualmente àqueles que ingressaram no serviço público estadual até a oferta efetiva dos planos de benefícios previdenciários complementares, e não de sua mera aprovação pelos órgãos competentes.

Requeru o Ministério Público, além disso, a antecipação dos efeitos da tutela para a "(...) *suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados aos agentes públicos que ingressaram no serviço público estadual oriundos de outras unidades federadas sem solução de continuidade bem como àqueles que ingressaram no serviço público estadual até a oferta efetiva dos planos de benefícios, e não de sua mera aprovação pelos órgãos competentes*" (doc. 01).

Em decisão liminar, o Órgão Especial do TJ/SP acatou o pedido do i. *Parquet* (doc. 02), assim consignando:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ESTADUAL – LIMINAR – DEFERIMENTO – LEI ESTADUAL 14.653 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÕES CONTIDAS NO § 1º DO ART. 1º (“APLICA-SE AOS QUE INGRESSAREM NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI”) E NO ART. 3º (“DE

1 Têm por dicção os comentados dispositivos:

“Artigo 1º - (...)

§ 1º - O regime de previdência complementar de que trata o “caput” deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da publicação desta lei.

(...)

Artigo 3º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo de que trata o artigo 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído”.

QUE TRATA O § 1º DO ART. 1º DESTA LEI”) – INSTITUIÇÃO DE LIMITAÇÕES PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO ESTADUAL, EM TESE, INCOMPATÍVEIS COM OS PARÂMETROS FIXADOS PELO ART. 126, §§ 14 A 16, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES IMPUGNADAS.

[...]

Em face do exposto, defiro a liminar para suspender a eficácia das expressões “aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação desta lei”, do § 1º do art. 1º da Lei Estadual 14.653/2011, e “de que trata o § 1º do art. 1º desta lei” do art. 3º, da Lei Estadual 14.653/2011, em relação aos agentes públicos efetivos que ingressaram no serviço público estadual oriundos de outras unidades federadas, desde que não tenha ocorrido solução de continuidade na prestação de serviço público, bem como àqueles que, como efetivos, ingressaram no serviço público estadual até a oferta efetiva dos planos de benefícios, o que se deu em 23 de junho de 2014, com a publicação da Portaria 302, da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

(...)

Opostos embargos de declaração pela r. Procuradoria do Estado perante esta decisão, estes foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos **(doc. 03)**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ESTADUAL – LIMINAR DEFERIMENTO – LEI ESTADUAL 14.653 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÕES CONTIDAS NO § 1º DO ART. 1º (“APLICA-SE AOS QUE INGRESSAREM NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI”) E NO ART. 3º (“DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 1º DESTA LEI”) INSTITUIÇÃO DE LIMITAÇÕES PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO ESTADUAL, EM TESE, INCOMPATÍVEIS COM OS PARÂMETROS FIXADOS PELO ART. 126, §§ 14

A 16, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES IMPUGNADAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIMENTO PARCIAL EXPLICITAÇÃO DAS DATAS DE INÍCIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE ACORDO COM AS APROVAÇÕES DOS CONVÊNIOS DE ADESÃO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

[...]

Face ao exposto, impõe-se acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para, afastando omissão, explicitar que **se inserem no Regime de Previdência Complementar os servidores que, como efetivos, ingressaram no serviço público estadual a partir da oferta efetiva de plano de benefícios, o que se deu: a) no Poder Executivo, em relação à Administração Direta, suas Autarquias e Fundações com a publicação do DOU em 21 de janeiro de 2013 da Portaria 19, da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Ministério da Previdência Social; b) na Assembléia Legislativa com a publicação no DOU em 22 de março de 2013 da Portaria 148, da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Ministério da Previdência Social; c) nas Universidades Estaduais (USP, UNICAMP e UNESP) com a publicação em 2 de outubro de 2013 da Portaria 520, da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Ministério da Previdência Social; d) no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Ministério Público do Estado de São Paulo e na Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a publicação em 23 de junho de 2014 da Portaria 302, da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Ministério da Previdência Social, com observação”.**²

(grifos nossos)

² Decisão disponibilizada no DJE em 20.01.2015.

Adusp

Dito isto, ante o fato de que a Universidade vem considerando se encontrarem submetidos às regras insertas na Lei nº 14.653/2011 os docentes ingressos na USP vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social a partir da data de 21.01.2013, portanto, em desconformidade com as decisões recém referidas, **requer-se seja informada de que forma a Universidade pretende atender ao quanto judicialmente determinado**, principalmente esclarecendo quais serão as providências que adotará:

1. em relação aos docentes que adentraram os seus quadros entre as datas de 21.01.2013 a 01.10.2013,
2. em relação aos docentes já servidores públicos anteriormente ao ingresso da USP provenientes de outros entes da federação sem solução de continuidade; e, ainda, quanto a estes:
 - 2.1. quais as regras aplicáveis aos que ingressaram no serviço público anteriormente à edição da EC nº 41/2003
 - 2.2. quais as regras aplicáveis aos que ingressam no serviço público posteriormente à edição da EC nº 41/2003.

o que solicita seja feito **em 10 (dez) dias**, à vista do evidente agravamento dos prejuízos de cunho previdenciário que implica o decorrer do tempo quanto aos docentes eventualmente atingidos.

Cordialmente,


Prof. Dr. Ciro Teixeira Correia
Presidente da Adusp - S. Sind.